



Handwritten signature or initials.

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 12/99

PRINCÍPIOS E NORMAS APLICÁVEIS À GESTÃO DE EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Decreto-Lei nº 322/95, de 28 de Novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva nº 94/62/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, e estabeleceu os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens com vista, por um lado à prevenção da produção desses resíduos, à reutilização de embalagens usadas, à reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens, e conseqüente redução da sua eliminação final, assegurando um elevado nível de protecção do ambiente e, por outro, a garantir o funcionamento do mercado interno e a evitar entraves ao comércio, bem como, distorções e restrições da concorrência na comunidade.

Contudo, e porque esse diploma foi aprovado sem que se tenha respeitado a formalidade da notificação prévia, o Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, corrigido esse lapso, procedeu à publicação de diploma idêntico aproveitando para introduzir algumas correcções.

A situação específica da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente no que se refere aos aspectos da insularidade, dimensão reduzida e fragilidade dos ecossistemas, confere particular acuidade aos objectivos plasmados no referido diploma.

Importa pois, tornar o mesmo exequível nos Açores, definindo quais as entidades competentes para a sua implementação e fiscalização.



Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n° 1 do artigo 227° da Constituição da República e da alínea c) do n° 1 do artigo 31° do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1°
Âmbito

O Decreto-Lei n° 366-A/97, de 20 de Dezembro aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2°
Competências

1. A competência para a fixação de novos objectivos de valorização e reciclagem, previstos na alínea c) do artigo 7° do Decreto-Lei n° 366-A/97, de 20 de Dezembro, será exercida mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura, Pescas e Ambiente, sob proposta da Comissão a que se refere o artigo 5° do presente diploma.
2. As normas regulamentares de execução técnica previstas no artigo 9° do decreto-lei n° 366-A/97, de 20 de Dezembro, são definidas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura, Pescas e Ambiente, quando estejam em causa interesses da Região.
3. As competências atribuídas à Inspeção-Geral das Actividades Económicas consideram-se reportadas e são exercidas pelo Serviço de Inspeção Económica.



Handwritten signature

4. As referências feitas e as competências atribuídas à Direcção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente e recursos naturais consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.

5. As referências feitas ao ministério da tutela consideram-se feitas à secretaria regional da tutela.

6. As referências feitas e as competências atribuídas às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

7. As competências atribuídas ao director-geral do Ambiente são exercidas pelo director regional do Ambiente.

Artigo 3º Coimas

O produto das coimas constitui receita da Região, salvo se o levantamento do auto e o processamento da contra-ordenação tiverem cabido a entidade com autonomia financeira, caso em que 40% do valor em causa constituirá sua receita própria.

Artigo 4º

Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRSGERE)

1. É criada, a nível regional, a Comissão Regional de Acompanhamento da



Handwritten signature or initials.

Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, abreviadamente designada por CRAGERE, com as atribuições e competências previstas no artigo 15º do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2. A CRAGERE é presidida por um representante da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, sendo composta ainda pelos seguintes elementos:

- a) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
- b) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- c) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
- d) Um representante das Associações de Defesa do Ambiente dos Açores;
- e) Um representante das Associações de Consumidores dos Açores.

Artigo 5º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 1999.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'H. Trindade Borges de Melo', written in a cursive style.

Humberto Trindade Borges de Melo